

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

0118200/2019 01/03/2019 Pág. 1 de 4

ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº 0118200/2019 (SIAM)					
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental PA COPAM: 00310/1989/007/20			SITUAÇÃO: Deferido		
FASE DO LIC	CENCIAMENTO: Revalidação de Licença de Operação				
FASE ATU	Indeferimento				
EMPREEND	DEDOR: RIMA INDUSTRIAL S/A.	CNPJ:	18.279.158/001	1-80	
EMPREENDIMENTO: RIMA INDUSTRIAL S/A.			<b>'J</b> : 18.279.158/0011-80		
MUNICÍPIO: Várzea da Palma – MG ZOI			A: Distrito Industrial		
COORDENADAS GEOGRÁFICA LAT/Y 17° 34′ 03" LONG/X 44° 44′ 52"					
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:  INTEGRAL  ZONA DE AMORTECIMENTO  USO SUSTENTÁVEL  X NÃO  NOME:					
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco BACIA ESTADUAL: Rio das Velhas					
UPGRH: SF5 - Rio das Velhas SUB-BACIA: Riacho Lameirão					
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): CLASSE				
	Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos 6			•	
F-06-017	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.				
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:			REGISTRO:		
Max Jose Oliveira Birindiba – Geólogo - Solução Ambiental Ltda.			CREA/MG: 25061/D		
DEL ATÓDIO DE VISTODIA.			DATA.		

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Rafael Fernando Novaes Ferreira – Analista Ambiental (Gestor)	1.148.533-1	
Gilmar Figueiredo Guedes Júnior – Gestor Ambiental	1.366.234-1	
Cláudia Beatriz Araújo Versiani – Analista Ambiental	1.148.188-4	
Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Analista Ambiental de Formação Jurídica	0.449.172-6	
De acordo: Sarita Pimenta de Oliveira – Diretora Regional de Regularização Ambiental		
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor de Controle Processual	0.449.172-6	



### GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas 0118200/2019 01/03/2019 Pág. 2 de 4

# 1. Introdução

O presente parecer é referente ao Processo Administrativo n°00310/1989/007/2015, com certificado de revalidação de Licença de Operação 026/2018, para metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos.

A RIMA Industrial S/A, unidade de Várzea da Palma, através do Protocolo (R 0206638/2018, de 26/12/2018), solicitou a **exclusão** da condicionante n° 14, e consequente **exclusão** da condicionante relativa ao item 5, B, do anexo II.

"Condicionante 14 – Implantar 04 (quatro) poços piezométricos de monitoramento de qualidade de águas subterrâneas, conforme localização prevista na foto 1 – anexo II – item 5 – Águas Subterrâneas."

Já o anexo II, item 5, B, determinou a realização do monitoramento de qualidade das águas dos poços piezométricos considerando os parâmetros: PH, turbidez, condutividade elétrica, sólidos totais dissolvidos, Nitrato, Nitrito, Escherichia coli, Coliformes Termotolerantes, Óleos e graxas e detergente.

# 2. Discussão

Visando o atendimento das condicionantes em questão, a RIMA INDUSTRIAL S/A, contratou consultoria especializada para realização dos serviços de perfuração e respectiva realização das análises das águas. As perfurações para instalação dos poços de monitoramento seguiram os procedimentos definidos pela norma ABNT NBR 15495-1:2007, versão corrigida 2:2009, sendo realizadas perfurações até 15 metros de profundidade sem interceptação do lençol freático.

Entretanto, a consultoria apontou que pelas características do solo e do aquífero, a probabilidade de contaminação da água subterrânea em profundidade superior a 15 metros é muito improvável.

Desta forma, foi requerido a exclusão das condicionantes relativas a perfuração do poço piezométrico, e respectivos monitoramentos dos poços.

# 2.1. Justificativa do Empreendedor

O solo apresenta profundo perfil de material intemperizado, contendo argila até a profundidade de 7,65 metros, o que lhe confere grande poder de adsorção de degradação abiótica de poluentes. As sondagens foram realizadas com trado manual do tipo concha de quatro polegadas. O solo coletado em cada ponto foi armazenado em sacos devidamente identificados para posterior análise ou tamponamento dos pontos de perfuração.

As perfurações foram realizadas até 15 metros de profundidade e o lençol freático não foi interceptado em nenhum dos pontos. A probabilidade de contaminação das águas subterrâneas a partir da lixiviação em profundidades superiores a 15 metros é pequena.

A caracterização do material pedogeológico e a profundidade do lençol freático indica que se dispõe de camada de material espessa e de alta capacidade filtrante, capaz de proporcionar eficiente depuração do efluente antes que atinjam as águas subterrâneas, desde que as taxas aplicadas não sejam excessivamente altas.



### GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

0118200/2019 01/03/2019 Pág. 3 de 4

## 2.2. Parecer da SUPRAMNM

Considerando que as perfurações para instalação dos poços de monitoramento seguiram os procedimentos definidos pela a norma ABNT NBR 15495-1:2007, versão corrigida 2:2009, que trata sobre "Poços de monitoramento de águas subterrâneas em aquíferos granulares". Neste caso tratado, entende-se que o aquífero expressivo na área não é o granular.

Considerando que nos estudos apresentados, a área está inserida em depósitos quaternários sobre arcóseos e pelitos pertencentes à Fm. Três Marias. Sendo assim, em termos hidrogeológicos, a área possui comportamento de aquífero poroso em pequena espessura, sobre o aquífero cársticos fissurados, representados pelas rochas carbonáticas do Gr. Bambuí.

Considerando que é comum poços localizados em depósitos quaternários captar águas mais profundas, em domínios subjacentes, que nos estudos indicam ser cársticos fissurados.

Considerando que a profundidade de perfuração dos quatro poços de captação da RIMA (entre 74 e 100 metros) e dos poços de captação da COPASA (125 a 264 metros), observa-se que os poços captam água em maior profundidade, tratando-se do cárstico-fissurado.

Considerando que os quatro poços de captação existentes no empreendimento possuem níveis estático entre 21 e 36 metros e os níveis dinâmico entre 27 e 42 metros. Essa informação sugere que os depósitos quaternários não estão saturados com água, dessa forma, não exercendo a função de aquífero poroso.

Considerando que os estudos indicam que para o local investigado, seriam necessárias sondagens acima de 30 metros para instalação dos poços de monitoramento.

Conclui-se que a perfuração realizada de poços piezométricos a uma profundidade de 15 metros, não ultrapassando os depósitos quaternários, não atende a Condicionante 14: "Implantar 04 (quatro) poços piezométricos de monitoramento de águas subterrâneas, conforme localização prevista na foto 1 – anexo II-item 5 – Águas Subterrâneas.".

Sendo assim, recomenda-se que sejam perfurados novos poços, conforme Condicionante 14, com profundidade não inferior a 50 metros ou até que atinja uma profundidade representativa do aquífero para fins de monitoramento da qualidade da água subterrânea.

A equipe interdisciplinar da SUPRAM-NM ao analisar a solicitação do empreendedor e o relatório técnico apresentado por profissional habilitado, bem como conforme explicitado anteriormente, sugere o **indeferimento** da exclusão da condicionante nº 14 e anexo II – item 5 – Águas Subterrâneas.

# 3. Controle Processual

O presente parecer trata do pedido realizado pela RIMA Industrial S.A. para excluir a condicionante n° 14 e, por conseguinte o item 5, B, do anexo II da Revalidação da Licença de Operação 026/2018.

Ressalta que as referidas exigências foram objeto do adendo à decisão da concessão da Rev. LO ocorrida na 18ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais - CID julgado na 20ª RO da CID COPAM.

Nesse diapasão apresentamos os seguintes esclarecimentos:

O art. 29 do Decreto 47.383 de 02 de março de 2018 prevê que: "Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento



### GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

0118200/2019 01/03/2019 Pág. 4 de 4

escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante" (grifo nosso).

A condicionante nº "15" - Implantar 04 (quatro) poços piezométricos de monitoramento de qualidade de água subterrânea, conforme localização prevista na Foto 1 – Anexo II – Item 5 – Águas Subterrâneas. Teve como prazo "Até 120 dias". A exigência descrita no item 5, B, do Anexo II é semestral sendo as coletas em janeiro e julho.

A publicação no IOF da decisão do adendo (20ª RO da CID COPAM) ocorreu em 01/09/2018. O protocolo (R 0206638/2018) para exclusão das condicionantes foi realizado pela empresa foi em de 26/12/2018. Portanto a solicitação é tempestiva.

Todavia a análise técnica relatada acima demonstra a inviabilidade da concessão do pedido de exclusão e pugna pelo indeferimento.

Por fim, o parágrafo único do art. 29 do Decreto 47.383/18 informa que: "A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3°, 4° e 5°".

Nesse sentido o presente parecer deve ser apreciado pela Câmara de Atividades Industriais – CID COPAM.

## 4. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM Norte de Minas, com base nas discussões acima, sugere o <u>indeferimento</u> da exclusão da condicionante nº 14, descrita no Parecer Único n.º **0118200/2019**, Processo Administrativo nº00310/1989/007/2015, com certificado de revalidação de Licença de Operação 026/2018, para metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Câmara de Atividades Industriais - CID.